

ACESSO À JUSTIÇA EM FACE À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR MEIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Danielle Augusto Governo*

RESUMO

Este trabalho científico surgiu da necessidade de se entender a razão pela qual a população abarrotava as varas dos tribunais de todo o Brasil com lides desnecessárias, produzidas de modo abusivo e, não raro, de má-fé. Partindo de análise histórica, mostrando a transformação do estado liberal em social, e depois, em pós-social, no qual se verifica uma visão estritamente individualista, nascedouro de uma legislação social protecionista. Cresceu demasiadamente o número de litigantes aventureiros a utilizar indevidamente do direito de ação e do acesso à justiça gratuita. Este estudo pretende demonstrar o quanto relevante é o acesso à justiça por ser uma das maiores garantias dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa mostra que de nada adianta o melhoramento legislativo, se não houver mudança na mentalidade dos operadores do direito, dos juízes, advogados e, principalmente, das partes envolvidas.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Assistência judiciária gratuita. Litigância abusiva.

ABSTRACT

This scientific work arose from the need to understand why the population crams the courts throughout Brazil with unnecessary litigations, produced in an abusive way, and often in bad faith. Starting from historical analysis, showing the transformation of the liberal in the social state, and later in post-social, in which there is a strictly individualistic

* Graduada do curso de Direito, na Faculdade do Norte Pioneiro (FANOR-PI/UNIESP).

vision, birthplace of a protectionist social legislation. The number of adventurer litigants that misuse the right of action and access to free legal aid grew excessively. This study attempts to demonstrate how relevant access to justice is for being one of the best guarantees in the Brazilian legal system. The research shows that there is no point improving the legislative branch if there is no change in the mindset of jurists, judges, lawyers, and especially of the parties involved.

Key words: Access to legal aid. Free legal aid. Abusive disputes.

ACESSO À JUSTIÇA EM FACE À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR MEIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Danielle Augusto Governo

SUMÁRIO: 1 Introdução – 2 Antecedentes históricos – 3 Justiça gratuita x assistência judiciária – 3.1 Divergência entre assistência judiciária e justiça gratuita – 4 Assistência jurídica integral e gratuita – 5 Litigância de má-fé – 6 Considerações finais

1 INTRODUÇÃO

Infelizmente, o Poder Judiciário brasileiro encontra-se em crise. Antes de ser apenas um mal em si, o fato deve ser encarado como uma extraordinária oportunidade de aperfeiçoamento, pois o problema é complexo. De um lado, a concorrência da sociedade com suas inúmeras dificuldades econômicas, sócio-políticas (degradação dos costumes político-administrativas), culturais (desagregação familiar, falta de acesso à escola), bem como conjunturais (corrupção, violência urbana, pauperização da classe média) concorrendo para o aumento das responsabilidades do aparelho jurídico em face de um conflito cada vez mais explosiva e crescente. Nesse sentido, a Magna Carta de 1988 ensejou nova visão jurídica, na qual o que falta à norma deve ser adicionado pelos intérpretes da lei, num construtivismo discricionário, porém coerente, que objetiva privilegiar a igualdade, com um mínimo de perda da liberdade de cada cidadão. Contudo, de nada adianta um judiciário moderno e equilibrado, se a sociedade o vê em percepção errônea de instituição paternalista, voltada a justiça corretiva de compensações, retrógrada e inexequível. Como se não bastasse esse cenário, o mesmo vem se acentuando paralelamente a um questionamento inevitável do ponto de vista sociopolítico, da eficácia das democracias representativas e da mui relevante figura do judiciário em frente à progressiva “falência” das mesmas.

Diante do lançamento do objeto de estudo desta dissertação, conclui-se que é obrigação dos juízes, “representantes do Estado” e na condição de legisladores, usarem de toda sua perspicácia e poder in-

terpretativo para coibir as litigâncias abusivas. Também é obrigação dos causídicos prezarem a sua esfera e, por fim, do cidadão conviver com as vicissitudes, sem se deixar levar pelo chamariz da vantagem a qualquer custo.

Destarte, este estudo auxiliará o amadurecimento humano, haja vista ser consequência desse debate a colocação do homem a refletir e, assim, melhorar aquilo que já existe, já que se pretende com o presente escrito analisar o instituto jurídico da litigância abusiva e a questão do acesso e assistência judiciária gratuita como uma das maiores causas da crise da efetividade da Justiça.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Primeiramente, é mister fazer uma investigação histórica no tocante às transformações processadas ao longo dos séculos XVIII, XIX, XX e XXI. Nesse sentido, a história do direito é intrínseca ao surgimento e à evolução do Estado, bem como de suas atribuições, o que é mui relevante para este estudo, pois a sobrecarga é, sem sombra de dúvidas, a maior delas já que compromete a efetividade da prestação jurisdicional.

Assim, bom é destacar que, nos séculos XVIII e XIX, duas grandes revoluções marcaram a história da humanidade, mudando de modo significativo a concepção do que vem a ser Estado e o relacionamento da sociedade com o Direito.

O Direito, antes da Revolução Francesa, existia tão somente como instrumento para ajudar a impor privilégios à nobreza, com fulcro em códigos jusnaturalistas, os quais eram supostamente delegados pelo Poder Divino e absolutamente indiferentes e, pior ainda, eram inacessíveis ao homem comum (ALEXY, 2008, p. 203).

Diante dessa ausência de preocupação com o bem comum, a Revolução Francesa, com seus apelos à igualdade e à fraternidade, modificou demasiadamente o relacionamento individual e as relações com o Poder, o que fez com que a burguesia tomasse posse das reivindicações e impregnasse a população dos ensinamentos filosóficos originados da produção intelectual de grandes mestres como Montesquieu, Rousseau e Locke (ALEXY, 2008, p. 204).

Com o escopo de limitar os poderes concentrados nas mãos

dos reis, a classe burguesa solidificou o princípio da legalidade sob o manto individualista e voltado à noção de propriedade.

Tal contexto histórico, pode se falar, favoreceu de modo excessivo o nascimento do Estado liberal de Direito e colocou a lei como um ato supremo, suprimindo as tradições jurídicas do absolutismo e as arbitrariedades, haja vista os direitos consistirem somente em norma jurídica, a qual não dependia de corresponder com a justiça, mas de ter sido feita apenas por uma autoridade competente.

Outro fato de enorme curiosidade importância para esta pesquisa foi o surgimento das Cartas Americana de 1787 e a Francesa de 1791 que marcam o primado da Lei (ALEXY, 2008, p. 204). Sem enfatizar que as primeiras diferenças de concepção de ambas as Cartas eram que os franceses pretendiam afirmar primária e exclusivamente os direitos do indivíduo, enquanto que os americanos ligaram os direitos do indivíduo com o bem comum da sociedade.

Vê-se que a Democracia, desde sua fase nascitua, já apresentava contradições, quais sejam, uma nova imposição da soberania marcada pela vontade da maioria, um Estado forte concebido por Rousseau e um grau quase irrestrito de liberdades, compatíveis com o Estado mínimo proposto por Montesquieu, em sua divisão tripartite (*L'esprit de lois*).

Nesse sentido, o estado liberal de Direito garantia a propriedade e as liberdades individuais, mas estava muito mais preocupado em não retroceder do que fazer a Justiça propriamente dita e, infelizmente, não havia preocupações com o acesso à justiça que se revelava formal e caro.

Em que pese os sucessivos infortúnios que continuavam a atingir os trabalhadores, no final do século XIX, começavam a se institucionalizar os direitos civis, políticos e econômicos da massa de trabalho, com o fim de corrigir as imensas injustiças sociais, acentuadas pelo capitalismo (ALEXY, 2008, p. 203).

Posteriormente, nasce a segunda forma de Estado de Direito, chamada Estado de Bem Estar Social – expressão advinda do direito britânico (*Welfare State*) –, na qual se admitia a necessidade de proteção do estado para o cidadão desfavorecido, dependente, escravizado pelos ásperos contratos do sistema liberal em virtude de todos dispuserem de condições mínimas de renda, saúde, alimentação, habitação, as-

seguradas pelo Poder Público como direito político e não como caridade ocorre hodiernamente. Ou seja, as leis, que antes libertavam o homem do jugo da nobreza, passaram a ser um instrumento de progresso social e superação dos valores burgueses de exploração operária.

No tocante à esfera do acesso à justiça, o surgimento do Estado de Bem Estar Social foi essencial. Afirma-se isso em razão do Estado, ao resgatar para si a responsabilidade do controle e da equidade sociais, aproximou-se do cidadão para protegê-lo por intermédio da legislação que dispunha, visto que o Direito Público chegou perto do Direito Privado, fato esse conhecido como “publicização”² do Direito (ALEXY, 2008, p. 203).

Vale salientar que o homem comum, que não dispusesse de um sindicato forte que o protegesse ou força de um partido majoritário, necessitaria do judiciário, que era uma espécie de interlocutor protetor, pois os juízes e os “intérpretes da lei” passaram a ser vistos como a última esperança daqueles.

Diante disso, a busca quase obsessiva pela Justiça lançou o Judiciário na complexa tarefa de intrometer-se nas funções de outros poderes para obrigá-los a cumprir as prestações positivas que a sociedade reivindicava.

Já no Brasil, após a Proclamação da Independência em 1822, o acesso à justiça e as noções de liberdade das revoluções europeias pouco se modificou, infelizmente. Tenha-se presente que o Estado Social teve como marco inicial a Constituição de 1934, a qual dispunha uma grande evolução de direitos trabalhistas, embora, já em 1937 tenha havido um retrocesso político, por meio da criação de um estado centralizador e autoritário (MORAES; SILVA, 1984, p. 184).

Nesse sentido, é imprescindível ressaltar que desde a década de 1930 até os anos 1980, assistiu-se a um processo de lenta e permanente expansão das políticas sociais.

² PUBLICIZAÇÃO. Ação ou resultado de tornar público, de dar publicidade; Processo infraconstitucional de intervenção legislativa em área que antes interessava apenas ao âmbito privado do indivíduo. In: iDICIONÁRIO Aulete. Disponível em: <<http://aulete.uol.com.br/publicização#ixzz2aa2LUsz8>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

Diz-se isso porque a partir de 1988, com a promulgação da nova Carta Magna, o Poder Judiciário iniciou uma fase de modificações. Portanto, foi garantido incompletamente o acesso à justiça, de modo coletivo e individual. Infelizmente, contribuiu também para que os brasileiros apoderaram-se de seus novos direitos e, por consequência, superlotaram os tribunais.

3 JUSTIÇA GRATUITA X ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Ab initio, a doutrina compreende justiça gratuita essencialmente como a isenção de custas processuais, no caso concreto, isto é, perante aquele juiz que irá responder pela prestação jurisdicional.

Posta assim a questão, observa-se que justiça gratuita é a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo (MARCACINI, 1996, p. 96).

Cumpra assinalar que o benefício de justiça gratuita abrange a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e faculdades processuais, sendo tais despesas judiciais ou não (JUNKES, 2008, p. 14). Em outras palavras, não apenas as custas relativas aos atos processuais a serem praticados como também todas as despesas decorrentes da efetiva participação na relação processual são tidas como elementos da justiça gratuita.

Deve-se lembrar de que a justiça gratuita trata de concessão do Estado, que por intermédio da gratuidade processual assume uma postura passiva. No dizer sempre expressivo de Augusto Marcacini (1996, p. 33):

A gratuidade processual é uma concessão do Estado, mediante a qual este deixa de exigir o recolhimento das custas e das despesas, tanto as que lhe são devidas como as que constituem crédito de terceiros. A isenção de custas não pode ser incluída no conceito de assistência, pois não há a prestação de um serviço, nem desempenho de qualquer atividade; trata-se de uma postura passiva assumida pelo Estado.

Dessa forma, a assistência judiciária é, indubitavelmente, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assisti-

do, que deve ser oferecido pelo Estado, contudo também pode ser desempenhado por entidades não estatais, conveniados ou não com o Poder Público, para o exercício de tal atividade perante o Poder Judiciário.

Como se observa no caso da Defensoria Pública – entidade não estatal que desempenha este serviço como objetivo principal –, os advogados que por ordem judicial ou por convênio com o Poder Público exerçam esse serviço podem ser considerados prestadores de assistência judiciária.

Partindo desse pressuposto, a prestação de assistência judiciária nada mais é que um serviço público. Sob tal aspecto existe uma divergência entre as relações assistido e prestador de assistência judiciária e também entre cliente e advogado. No primeiro caso, o assistido não escolheu seu defensor, porém se dirigiu a um órgão prestador de assistência judiciária em busca de um serviço gratuito, que atenderá o carente, porque sua função é esta. Na segunda hipótese ocorre o inverso, pois o cliente procura o advogado privado, que lhe prestará um serviço por meio de contrato oneroso (JUNKES, 2008, p. 313).

3.1 Divergência entre assistência judiciária e justiça gratuita

Em um primeiro momento, não se pode olvidar que a assistência judiciária não se confunde de modo algum com a justiça gratuita. Assegura-se isso, porque a assistência judiciária é garantida pelo Estado, que permite ao necessitado o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, bem como dos peritos, seja por meio da defensoria pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz (MARCACINI, 1996, p. 101).

No tocante à justiça gratuita, a mesma consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e é instituto de direito processual. Entretanto, as duas são fundamentais para que os desiguais tenham acesso à Justiça.

Destaca-se que na assistência judiciária, o Estado assume a obrigação de arcar não só com as despesas processuais, como também com os honorários advocatícios do patrono do assistido. Enquanto que na justiça gratuita, a isenção suportada pelo Estado restringe-se às despesas processuais, sendo o causídico escolhido constituído e remu-

nerado pelo próprio cliente.

4 ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

A princípio, a assistência jurídica integral e gratuita é conceito bem mais amplo que a assistência judiciária, visto que essa última está relacionada à tutela de direitos subjetivos, abrangendo atividades técnico-jurídicas de prevenção, informação, consultoria, aconselhamento, bem como atividades extrajudiciais e notariais, sendo que está disposta no Art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Cidadã, “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

É óbvio que esse direito é conferido a quem não possua recursos financeiros para arcar com os ônus do processo, incluídos honorários de advogados e peritos, podendo obter a prestação jurisdicional do Estado.

Em linhas gerais, nota-se que a Defensoria Pública presta “assistência jurídica integral e gratuita”, e não “justiça gratuita” ou “assistência judiciária” (MARCACINI, 1996, p. 101).

Convém ressaltar que a assistência judiciária é um benefício do Estado, que é entendido como a defesa técnica gratuita dos interesses da pessoa assistida perante o Poder Judiciário.

Neste ponto, é indispensável citar as palavras de Junkes (2008, p. 81-2):

Já a “assistência jurídica integral” abrange não só o patrocínio judicial como também o extrajudicial. Isto é, através desse benefício, o Estado é incumbido não só de propiciar a defesa gratuita em juízo dos interesses do assistido em juízo, como também prestar-lhe orientação e aconselhamento jurídico gratuito. O benefício da assistência jurídica, portanto, é mais amplo que o da assistência judiciária, englobando-a. Já os benefícios da “justiça gratuita” implica a gratuidade de custas e despesas, tanto judiciais como extrajudiciais, atinentes a um processo judicial.

Como já dito, a expressão assistência jurídica integral e gratuita é mais ampla que a mera assistência judiciária, haja vista importa até mesmo na assistência profissional na esfera extrajudicial, quer dizer, na esfera tipicamente administrativa, quer seja a esfera administrativa vin-

culada ao Poder Judiciário, quer seja a esfera administrativa tipicamente relacionada com a atuação do Poder Executivo e dos seus órgãos, tais como secretarias de Estado e organismos outros vinculados à administração pública direta ou indireta.

A assistência jurídica integral, pelo fato de ser integral, por via de consequência, tutela os interesses das pessoas necessitadas quer na esfera judicial ou extrajudicial.

A assistência jurídica integral e gratuita trata de um conceito que vai dos dois anteriormente traçados, pois não se cinge apenas e tão-somente ao campo de atuação junto ao Poder Judiciário, mas abarca aspectos de assistência para ingresso em juízo bem como aspectos não diretamente relacionais ao processo tais como esclarecimentos, orientações e auxílios aos hipossuficientes na seara extrajudicial, por exemplo, como proceder junto a Cartórios de Registro de Pessoas Naturais, de Registro de Imóveis, etc.

A assistência jurídica integral e gratuita prestada aos hipossuficientes transcende a pura e simples assistência judicial precipuamente levando-se em conta a expressão “*assistência jurídica integral e gratuita*” elevada ao patamar de direito fundamental para aqueles que, comprovadamente, são juridicamente carentes, conforme reza o inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal (MARCACINI, 1996, p. 87).

Enfim, infere-se, ainda, que esse direito da assistência jurídica integral e gratuita é uma garantia para a efetivação de tantos outros direitos, ou seja, deve haver uma atenção maior com esse direito, na busca de uma almejada isonomia entre todos.

5 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Litigância simulada – advinda da expressão *sham litigation* do direito britânico – equivale a uma ação ou um conjunto de ações promovidas na esfera do Poder Judiciário, com bases objetivas, fundamentadas e, naturalmente, com expectativa plausível e razoável de sucesso, mas portando a finalidade dissimulada de prejudicar concorrente direto.

A expressão está relacionada ao abuso do direito de petição ao Poder Executivo e Legislativo, haja vista a *litigância simulada* salientar a

compreensão de utilização de camuflagem processual pelo competidor de má-fé, pois é essencial para a caracterização da conduta que a tutela estatal seja invocada com o desiderato claro de prejudicar a concorrência (MARINONI, 2006, p. 301). Sem esse último requisito comprovado, não há como se falar em *sham litigation*, pois a invocação da autoridade estatal acontece de maneira disfarçada, simulando uma situação para ocultar o fim almejado de prejudicar. Utiliza-se da má-fé para a obtenção de uma vantagem indevida.

A Carta da República prega, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", o direito fundamental de petição aos poderes públicos e também há o direito de ação que é protegido (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988) e seu abuso coibido com o instituto da má-fé processual. *In casu*, tendo em vista que no direito de ação o sujeito passivo é o Estado, o dolo do litigante provoca vício na vontade judicial e somente o Estado-juiz é titular para declarar o exercício abusivo desse direito.

Em que pese o artigo 14, inciso III, do Código de Processo Civil que versa sobre a litigância de má-fé, como se pode observa:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qual-quer forma participam do processo:

[...]

III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento.

Nota-se que mesmo assim os brasileiros usam e abusam de seu direito de ação por meio da assistência judiciária gratuita, superlotando, assim, as varas dos tribunais desse país.

Não se pode olvidar também que o artigo 17 do mesmo *codex* exemplifica condutas apuradas como má-fé do litigante. Dentre elas, o inciso III, que tacha como má-fé o uso do processo com fins de se alcançar objetivo ilegal.

Para melhor entender, é preciso ver que as normas constitucionais são de hierarquia superior às demais normas do ordenamento jurídico e quando surge um conflito de aplicação normativa, prevalece o direito disposto na Constituição Federal, pois se deve optar qual delas favorecer e qual restringir e isso pode ser feito por meio do teste do sopesamento – teoria de Robert Alexy, que requer a análise da proporcionalidade (MORAES, 2002, p. 34).

Não se pode perder de vista que, para se restringir um princípio, exige-se competência processual e cabe unicamente ao Poder Judiciário a declaração da má-fé processual. Em outras palavras, para se limitar o direito de ação e de petição com fulcro na litigância de má-fé, a competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência depende de prévia declaração da má-fé pelo Judiciário (MORAES, 2002, p. 185).

Registre-se ainda que a proporcionalidade, proposta por Alexy, compreende critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Em consonância, é mister explicar cada um deles:

a) *adequação* refere-se ao fomento do objetivo privilegiado, no sentido de que a restrição a um dos direitos gera benefícios na esfera daquele que o contrapõe;

b) *necessidade* está ligada à existência e possibilidade de utilização de outros meios que fomentem o objetivo proposto, com menos restrição a outro direito;

c) *proporcionalidade* em sentido estrito é o emprego de método comparativo e equivalente: avalia-se, na situação concreta, se o grau de efetivação de um lado justifica o grau de restrição do outro (custo-benefício), não por meio da comparação de medidas (como na avaliação da necessidade), mas pela análise interna da medida. Lida-se, neste último ponto, com direitos.

Isto é, se a eficiência for muito grande com o mínimo de restrição, o ganho se encaixa na proporcionalidade, contudo se mesmo com elevado grau de eficiência a restrição também for muito grande, o ganho não compensará e a medida será desproporcional (MARINONI, 2006, p. 580).

O conflito entre direito de ação e de petição *versus* a litigância de má-fé, se apurada esta última, pende para o lado da restrição ao direito de ação, pois atuando de má-fé, a parte infringe o dever do artigo 14, do Código de Processo Civil.

Os casos em que há litigância de má-fé causada por meio de assistência judiciária gratuita geram muitos malefícios ao Poder Judiciário, visto que lotam fóruns de todo o Brasil.

Destarte, o que se percebe é que falta consciência cívica e o problema mais uma vez, lamentavelmente, se volta contra o Estado,

porque este, por ter sucumbido em seu dever de promover a educação e semear a noção de cidadania, sofre agora, com mais esta mazela (DINAMARCO, 2001, p. 223).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese ter conhecimento de que o debate não se finda por aqui e diante dos argumentos até aqui levantados, vê-se que o problema é cultural, porque falta pedagogia cívica, entretanto a mudança dessa situação requer esforços do próprio Estado, o que é contrário à vontade dos detentores do poder.

Foram analisados o acesso à justiça, a assistência judiciária gratuita integral e sua divergência, bem como a litigância de má-fé causada por aqueles institutos jurídicos, motivada também por inúmeros fatores sociais, culturais e educacionais.

O Código de Processo Civil exige tanto da parte, quanto de seu representante, um comportamento ético, mas não responsabiliza este último pelo pagamento de perdas e danos em casos de litigância de má-fé e isso deve ser reformado, uma vez que não se concebe mais no atual contexto jurídico e social que o compromisso do defensor seja tão somente cuidar dos interesses das partes, quaisquer que sejam eles.

Ad postremum, conclui-se que a sociedade deve pugnar do Estado o cumprimento das obrigações dispostas na Carta Cidadã e essa deve cumpri-las com o fim de evitar a litigância abusiva, visto que o próprio cidadão deve preservar os ganhos políticos e sociais presentes em tal Constituição, obedecer às leis e, mormente, exigir de seus iguais a mesma conduta.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. v. II.

JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria Pública e o princípio da justiça social**. 1. ed. reimp. Curitiba: Juruá, 2008.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5. ed. rev., atual., amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Humberto Peña; SILVA, José Fontenelle. **Teoria da assistência judiciária: sua gênese, sua história e a função protetivado Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1984.